

Notifique.

Após trânsito em julgado, dê conhecimento ao Ministério da Economia e do Emprego com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 2 de Janeiro de 2012.

**Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011 (Processo n.º 2306/11.4TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, do n.º 2 da cláusula 55.ª da Decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória relativa à APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e à FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2011, por violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código**

Por sentença proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011, no processo n.º 2306/11.4TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e réus a APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 55.ª, n.º 2 da decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, por violar o disposto no artigo 65.º, n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

**Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 2306/11.4TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho.**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

As partes são dotadas de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não há exceções, nulidades ou quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

**II**

O estado dos autos fornece já os elementos necessários para que se possa proferir a imediata decisão da causa pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 61.º n.º 2, *ex vi* artigo 185.º, ambos do Cód. Proc. Trabalho, procede-se de imediato ao conhecimento do pedido e decisão do mérito da causa.

**III**

Veio o Ministério Público intentar a presente acção de anulação de cláusulas de decisão arbitral contra «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», melhor identificados na p. i., alegando, em síntese, que na decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, consta uma cláusula (a 55.ª n.º 2) que viola o disposto no artigo 65.º do Cód. Trabalho, pedindo a declaração de nulidade da referida cláusula naquela parte, nos termos do disposto nos artigos 3.º n.º 3 al. b) e 478.º n.º 1 al. a) do Cód. Trabalho e 280.º, 294.º e 295.º do Cód. Civil.

Citados, os réus não contra-alegaram.

**IV**

Consideram-se assentes os seguintes factos, atento o teor dos documentos juntos aos autos:

1- Por despacho de 26 de Outubro de 2010, a Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social determinou a realização de arbitragem obrigatória entre a «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços».

2- O tribunal arbitral começou os trabalhos em 26 de Novembro de 2010 e no termo dos trabalhos, concluídos a 15 de Março de 2011, proferiu decisão arbitral.

3- Tal decisão arbitral foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, fls. 1328 e ss.

4- A Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego deu conhecimento de tal decisão arbitral ao Ministério Público, através de ofício que deu entrada nos Serviços do Ministério Público no Tribunal do Trabalho em 8 de Junho de 2011.

5- Da referida decisão arbitral consta a seguinte cláusula 55.ª:

1- Em caso de doença do trabalhador ou de parto ocorrido durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias férias compreendidos ainda naquele período ou, no caso de parto, após o termo da licença de maternidade, salvo acordo em contrário entre a empresa e o trabalhador.

2- Na falta de acordo quanto às novas datas, a marcação dos dias de férias ainda não gozados cabe ao empregador».

### **Do direito**

Da análise da mencionada cláusula 55.<sup>a</sup> n.º 2 da decisão arbitral verifica-se, de facto, que há desconformidade entre a mesma e a lei, designadamente o disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, que determina que «As licenças por situação de risco clínico durante na gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e por licença parental em qualquer modalidade: a) suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte (...)».

É pois, este, o regime a ser aplicado quando não acordo: os dias remanescentes deverão ser gozados «após o termo licença».

Nestes termos, e porque a cláusula em análise viola o disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, declara-se a nulidade do n.º 2 da cláusula 55.<sup>a</sup> da decisão arbitral em análise.

### **V – Decisão**

Pelo exposto, julga-se procedente a presente acção e, em consequência, declara-se a nulidade do n.º 2 da cláusula 55.<sup>a</sup> da decisão arbitral entre «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, fls. 1328 e ss., e a sua substituição pelo disposto no artigo 65.º n.º 3 al. a) do Cód. Trabalho, tudo nos termos do disposto nos artigos.

Custas pelos réus.

Registe, notifique e cumpra o disposto nos artigos 479.º n.º 4 do Cód Trabalho e artigo 186.º 1 do Cód Proc Trabalho.

Lisboa, 11 de Novembro de 2011.

A Juiz de Direito.